



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720209/2019-54
RESOLUÇÃO	1202-000.301 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINDSAY FERRANDO E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por LINDSAY FERRANDO e pelos devedores solidários Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro

Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; Interlude Participações Ltda; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda visando reformar o acórdão nº 109-006.005 proferido em 29/04/2021 pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 09, que considerou improcedentes as impugnações apresentadas. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES COMERCIAIS NÃO ESCRITURADAS.

Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração das operações comerciais da pessoa jurídica que, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao Fisco proceder aos lançamentos de ofício dos tributos devidos sobre os recursos mantidos à margem, mas identificados por notas fiscais obtidas em sistemas de controle.

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. CABIMENTO. CIRCULARIZAÇÃO.

A escrituração que contenha vícios e não reflita toda a movimentação da empresa, desconsiderada também mediante circularização, implica o arbitramento do lucro e exige a adoção dos procedimentos previstos no artigo 530 do Decreto 3000/99.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada e agravada, prevista no artigo 44, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, se demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se em pelo menos uma das hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e, regularmente intimado, não presta os esclarecimentos necessários. A falta de escrituração das operações comerciais praticadas por pessoa jurídica que opera em grupo empresarial de fato, com práticas de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, impõe a aplicação da penalidade qualificada.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O artigo 151 do CTN trata de suspensão da exigibilidade do crédito apurado, não do congelamento do seu valor. Os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais é o fator de atualização do valor da obrigação a fim de inibir prejuízo ao erário por inadimplemento ou mera protelação ao pagamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL; PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos reflexos devem seguir o mesmo entendimento aplicado no julgamento do lançamento principal se têm como fundamento as mesmas infrações, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

A prática de sonegação, fraude ou conluio configura infração de lei, e enseja a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos fatos geradores que ensejaram o surgimento da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PARECER NORMATIVO COSIT 04/2018.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica na operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados nos termos do artigo 124, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, II DO CTN. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.

Por designação legal estabelecida na Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelos débitos de contribuições sociais.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias. O que se toma emprestado são as provas, não as conclusões, cabendo ao julgador efetuar a valoração das mesmas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, pedidos de diligências ou perícias.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. O princípio da proporcionalidade não podem ser utilizado para questionar a constitucionalidade da Lei. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa. Traduz tal posicionamento a Súmula nº 2 do Carf.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo em litígio diz respeito ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos anos-calendário 2015 e 2016. Segundo a autoridade fiscal, as pessoas arroladas como devedores solidários atuaram em conjunto por meio de grupo empresarial de fato, tendo deixado de recolher os tributos e contribuições federais relacionados a parte das receitas auferidas no período fiscalizado.

Por bem retratar o andamento processual até a data da sua decisão, valho-me, por economia processual, do relatório integrante do acórdão recorrido, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

RELATÓRIO

1. Trata o processo de impugnações em face de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no valor de R\$ 2.150.573,95; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 930.175,53;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 2.560.989,05 e Contribuição para o Pis/Pasep no valor de R\$ 542.172,42, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 2015 e 2016, em face da empresa Lindsay Ferrando, CNPJ 10.924.051/0001-63, com Responsabilização Tributária Solidária de:

- i) Anderson José de Almeida Souza - CPF 026.970.938-00 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;
- ii) Bark Soluções On Line - CNPJ 08.439.039/0001-11 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- iii) Interlude Participações Ltda – CNPJ 25.240.790/0001-03 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- iv) LGF Comércio Eletrônico Ltda. – CNPJ 26.384.531/0001-19 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- v) Apoã Karasiak Santana – CPF 270.092.988-82 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;
- vi) Luciana Ferro Karasiak Santana - CPF 276.252.048-71 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- vii) Luiz Gustavo Ferro - CPF 282.767.248-09 – Responsabilidade Solidária de Fato e de direito;
- viii) LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda – CNPJ 29.169.198/0001-13 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- ix) Lindsay Ferrando – CPF 295.950.098-90 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato;
- x) Luiz Felipe Ferro – CPF 302.416.588-61 - Responsabilidade Solidária de Fato;
- xi) André da Silva Santos – CPF 315.994.918-42 - Responsabilidade Solidária de Direito;
- xii) Mayara Carolina Ferro Pereira – CPF 433.323.768-88 - Responsabilidade Solidária de Fato e de direito;
- xiii) Verquínia Teresa Gregório – CPF 971.571.478-15 - Responsabilidade Solidária de Direito e de fato.

2. Os autos de infração totalizam R\$ 6.183.910,95, incluída a aplicação de multa de ofício qualificada e agravada de 225%, acrescidos de juros moratórios calculados até 01/2020. As autuações estão baseadas nas seguintes infrações:

i) IRPJ

Omissão de Receita - Receita bruta mensal na revenda de mercadorias.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Artigo 3º da Lei 9.249/95. Artigo 537 do RIR/99.

Artigo 530, Inciso II do RIR, Artigo 47 Inciso II, b da Lei 8.981/95.

ii) CSLL

Falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90;

Art. 2º da Lei nº 9.249/95;

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96;

Art. 22 da Lei nº 10.684/03;

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09;

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

iii) COFINS

Incidência cumulativa padrão – Omissão de Receita – Insuficiência de recolhimento da Cofins.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998;

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09;

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

iv) PIS

Incidência cumulativa padrão – Omissão de Receita - Insuficiência de recolhimento do PIS.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98;

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98;

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09;

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009;

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

v) Multa passível de redução.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos ao longo dos anos-calendário 2015 e 2016.

Artigo 44, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

vi) Juros de Mora.

Enquadramento Legal:

Para fatos geradores a partir de 01/01/1997: percentual equivalente à taxa referencial taxa do sist. espec. de liq. e custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

3. No Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 7.576/7.790), a autoridade fiscal explicita as razões da autuação, que sucintamente se relata a seguir:

a) Após fazer a identificação da empresa fiscalizada com um breve histórico de seu funcionamento e alterações realizadas nas suas atividades e no endereço, informa que o procedimento de fiscalização foi destinado à apuração dos tributos IRPJ, CSLL, Pis e Cofins cumulativos, anos-calendário 2015 e 2016.

b) Acrescenta que foram emitidos diversos TDPF-Diligências em nome de pessoas físicas e jurídicas para circularização de valores e coleta de documentos. Com o objetivo de evidenciar as provas, principalmente da confusão patrimonial como, por exemplo, pagamentos de dívidas de membros da família Ferro sem o devido reembolso à fiscalizada Lindsay ME ou busca da comprovação do motivo destes pagamentos, conforme intimações encaminhadas para os membros da família Ferro, principalmente em relação ao mentor do grupo, Luiz Gustavo, bem como comprovar que as interpostas pessoas jurídicas constituídas pelo grupo “Grão de Gente” em 2015, a saber: Apoã Karasiak Santana EPP, CNPJ 22.078.196/0001-70; Luiz Roberto Ferro - ME, CNPJ 23.549.499/0001-96; Mayara Carolina Ferro Eireli (Verquínia Teresa Gregório Eireli EPP), CNPJ 20.907.518/0001-10, e Romildo Barbosa EPP - CNPJ nº 22.009.513/0001-04, foram utilizadas como mero “celeiro” de produção, sendo que toda venda era faturada de fato por sua controladora, a

empresa Bark Sistemas On Line, mas a receita era absorvida nas contas correntes da fiscalizada Lindsay ME e que o grupo se utilizava da sua marca “Grão de Gente”.

c) Informa que os lançamentos do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis foram objetos de deste processo administrativo em análise (18088-720.209/2019-54) e que a forma de tributação da fiscalizada foi por meio do lucro presumido e o regime de apuração foi trimestral, conforme declarado na Escrituração Contábil Digital – ECD/2016 e 2017, anos-calendário 2015 e 2016. Por sua vez, o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa gerou outro processo de nº 18088.720210/2019-89.

Intimações Fiscais

d) Em 19/03/2018 a fiscalizada Lindsay ME tomou ciência do Termo de Início de Ação Fiscal. Após a resposta e encaminhamento de parte dos documentos, foi gerada a Intimação Fiscal nº 001 de 11/06/2018 para reiterar itens não respondidos no Termo de Início e exigir apresentação de reescrituração da Escrituração Contábil Digital (ECD) pela ausência da conta “Bancos” e demais exigências de controle contábil, conforme descrito em fls. 7.583/7.584.

e) Que em 20/06/2018 a fiscalizada tomou ciência da intimação 001/2018 e, já tendo encerrado o prazo, não atendeu à Intimação Fiscal. Informa que a fiscalizada autorizou o acesso às informações bancárias e as instituições financeiras enviaram os dados das movimentações dos anos-calendário 2015 e 2016 da Lindsay ME. Dados da CEF, conta corrente nº 00000334 – 7, agência nº 4336; do Banco Itaú S.A., conta corrente nº 15805-4, agência nº 2973, e do Bradesco quanto aos dados da conta corrente no HSBC nº 1106-00523-63 (HSBC – Kirton Bank, nº 399, agência 1106 e conta corrente nº 0002012-5, agência 7738).

f) Informa que procedeu a Intimação nº 002, de 20/11/2018, onde reiterava o cumprimento dos itens 3 a 5 da intimação anterior e pedia esclarecimentos das divergências de valores identificados, conforme tabela constante na Intimação e em fl. 7.586 do Relatório. Relata que obteve como resposta o transcrito a seguir:

“que a empresa possuía, nos anos referentes à fiscalização em comento, como sua atividade principal a figura de um Marketplace, ou seja, uma espécie de shopping center virtual onde diversas empresas ofereciam seus produtos, cujas movimentação financeira se dava através da conta da petionária, mas os destinatários dos referidos valores, diminuídos da comissão cobrada pelo serviço eram repassados à referidas empresas que se utilizavam do respectivo serviço.”

g) Após citar e descrever o funcionamento desta modalidade de negócio “Marketplace” vaticina que a alegação de a fiscalizada realizar apenas intermediação de vendas ou marketplace, através do site www.graodegente.com.br, jamais foi provada, seja superficialmente, ou categoricamente. E que, além disso, as provas coligidas vêm em sentido contrário. Conclui que as alegações da fiscalizada Lindsay ME não tem qualquer

comprovação. Ao contrário, reforça à máxima *“allegatio nihil et allegatum non probare paria sunt”*, quer dizer “nada alegar e não provar o alegado são coisas iguais”.

h) Constata que a fiscalizada Lindsay ME realizava revenda de produtos pelo site www.graodegente.com.br, tanto quanto as interpostas pessoas jurídicas Romildo Barbosa EPP; Luiz Roberto Ferro; Apoã Karasiak Santana EPP e Mayara Carolina Ferro - Eireli, atualmente, Verquínia Teresa Gregorio Eireli - EPP. Acrescenta que em todas as notas fiscais eletrônicas, averiguadas nesta fiscalização por amostragem, consta como nome fantasia “Grão de Gente”, seja qual for a empresa vendedora. Que as informações complementares da nota fiscal trazem essas evidências, inclusive apresentam o mesmo telefone de contato (11) 3522-8379, que pertence à central de atendimento do grupo Grão de Gente, conforme se vê em pesquisa na página internet copiada ao Relatório.

i) Estas constatações são opostas às alegações de que seu faturamento advém de operações de *marketplace* a fim de justificar as divergências do item “2” da intimação, quanto à “tabela 01” da Intimação Fiscal 002/2018, constante em fls. 2.800. Ademais, a própria fiscalizada realizou operações de mercancia e não comprovou recolhimentos de ISS ao município de Santos/SP nos anos de 2015 e 2016 que seria devido caso tivesse, efetivamente, realizado operações de *marketplace*. Que em relação à ECD do ano de 2015 apenas escriturou um único mês (dezembro/2015), conquanto também não foram escriturados os lançamentos bancários nesse ano (2015), fato determinante para que a fiscalizada fosse intimada para refazer a escrituração de 2015, quanto do ano seguinte (2016), conforme item “5” da Intimação Fiscal 002/2018, de 20/11/2018, até mesmo para que a auditoria fiscal pudesse analisar os documentos desses lançamentos contábeis.

j) Afirma que a fiscalizada não provou a movimentação financeira referida no item “2” quanto à “tabela 01” da Intimação Fiscal 002/2018 (fl. 2.800), porque o faturamento das notas fiscais eletrônicas do grupo era repassado à conta da fiscalizada Lindsay ME. A fiscalizada não conseguiu justificar documentalmente a origem da movimentação financeira e comprovar a origem do dinheiro para pagamento do fornecedor “Pingo de Gente”, listado no item “4”, da intimação 001/2018. Destaca que é a segunda vez que a fiscalizada não atendeu à intimação fiscal, mas também deixou de atender outros itens, inclusive de outras intimações implicando na aplicação da multa por falta de atendimento às intimações fiscais.

k) A penalização é reforçada pela falta de atendimento dos itens “5” e “6”, da intimação 001/2018, reiterados na intimação 002/2018 e diante da ausência da apresentação de planilha da receita bruta de revenda de produtos e de prestação de serviços, e de não demonstrar como são contabilizadas suas vendas. Informa que advertiu quanto ao disposto no art. 47, II, “a” e 51, da Lei 8.981/95, e outras disposições que constaram dessa intimação, inclusive das Súmulas 30, 59 e 97 do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF diante da possibilidade de arbitramento do lucro.

l) A autoridade fiscal apresenta um detalhamento da Intimação Fiscal nº 1 de 23/01/2019, na qual intimou a apresentar os comprovantes do repasse das operações de intermediação de negócios, quanto aos repasses dos valores movimentados de suas contas correntes e também para que apresentasse a razão de ter realizado pagamentos de contratos de locação, entre outros, como pagamentos a integrantes da família Ferro, que fosse esclarecido o vínculo jurídico com estas pessoas, além de apresentar a relação de todos os pedidos realizados nos anos de 2015 e 2016, que intermediou nas atividades de “*marketplace*”. Que antes de decorrido o prazo dessa intimação, a fiscalizada Lindsay ME, em 13/02/2019, requereu nova prorrogação de prazo para refazer a escrituração das ECD dos anos calendário de 2015 e 2016. Tal pedido foi indeferido por ausência de justificativa para novo pedido de prazo. Acrescentando que a fiscalizada já havia sido intimada por duas vezes mais, com prazos subseqüentes de vinte dias cada uma. Inclusive, passados oito meses, decorreria assim tempo suficiente para providenciar todas àquelas informações, seja da reescrituração das ECD dos anos de 2015 e 2016, quanto do atendimento dos itens “4”; “5” e “6” da Intimação Fiscal 001/2018, de 15/03/2018, reiterados na intimação 002/2018, de 20/11/2018.

m) Após detalhar em fls. 7.600/7.606 diversos contratos de aluguel e a respectiva relação familiar e financeira envolvida, afirma que sobre os pagamentos dos alugueres dos contratos referidos, os mesmos não foram declarados na ECD original do ano 2015, até porque apenas o mês de dezembro/2015 foi escriturado, e ainda de forma irregular. Logo, as informações desses pagamentos dos alugueres para efeito de intimação da fiscalizada foram extraídas dos arquivos da movimentação financeira da fiscalizada em relação às contas correntes nº 3000003347, agência nº 4336, da Banco Caixa; conta nº 15805-4, agência nº 2973, do Banco Itaú e conta 0002012-5, agência 7738, do Banco Bradesco.

n) Quanto aos esclarecimentos de várias locações estarem sendo pagas pela Lindsay ME, simplesmente afirmou “*em razão de haver figurado nos mesmos como locatária*”. Entretanto, a fiscalizada tem apenas o contrato de aluguel do imóvel da av. Ana Costa, 416, cj. 93 como locatária, logo esse item não foi atendido diante da falta de comprovação. Do item “3”. Intimou para apresentar a relação dos clientes das “*operações de marketplace*”, juntamente com seus dados de telefone ou outro, a fim desta fiscalização pudesse entrar em contato com esses clientes e confirmar que as vendas realizadas por intermediação da fiscalizada seria mesmo serviços de “*marketplace*”. Todavia apresentou apenas e tão somente a listagem das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo grupo Grão de Gente dos anos de 2015 e 2016, que recuperadas pelo sistema SPED foram juntadas em arquivo não paginável “Relação de Notas Fiscais Eletrônicas 2015 a 2016” Logo esse item foi atendido parcialmente. Que se tratam das notas fiscais emitidas pelas empresas Lindsay ME, Apoa Karasiak Santana EPP; Romildo

Barbosa EPP; Luiz Roberto Ferro ME e Mayara Carolina Ferro Eireli, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual Verquinia Teresa Gregorio Eireli EPP, que movimentaram, em valores absolutos, R\$ 106.572.263,59. Detalha os valores por empresa em fl. 7.606.

o) Exigiu na intimação que fossem apresentados os comprovantes das “operações de marketplace”, inclusive, para que destacasse o valor das comissões cobradas. Esse item não foi atendido, seja pelas verificações em análise à frente, seja porque não trouxe demonstrativo das comissões que alega cobrar das operações de marketplace. Que apresentou um contrato, fl.463, envolvendo a interposta pessoa jurídica de empresa Romildo Barbosa EPP que foi anexado para sustentar as “operações de marketplace”. Que esse contrato não confere credibilidade, porque ausente firma reconhecida das partes ou testemunhas. Que neste contrato Romildo Barbosa EPP seria um destes “fornecedores” e que haveria uma tabela de preços entre as partes, mas não foi juntada planilha alguma. Informa que chama atenção o § 3º, da cláusula 5: “Entregar os produtos e/ou serviços na forma e condições descritas na Tabela de Prazo Anexo, bem como identificar a marca Grão de Gente nas embalagens de todas as mercadorias vendidas”. Afirma que esta disposição não é uma operação de intermediação, mas de subordinação. Haveria aqui uma obrigação de todo produto vendido pelo alegado “fornecedor” ter a própria marca da fiscalizada, donde se infere que se está diante de um contrato de fornecimento e não de intermediação.

p) Informa ainda que a cláusula 9, diz: “A Grão de Gente fará o pagamento ao fornecedor das vendas efetivadas até o dia 30 do mês posterior ao da venda, bem como entregará a competente nota fiscal de serviço no exato valor complementar cobrado do consumidor final.” Mas à Fiscalização Lindsay ME jamais trouxe comprovantes destes alegados pagamentos à empresa Romildo Barbosa EPP, até porque foi verificado que nos anos de 2015 a 2016 todas as notas fiscais emitidas pela fiscalizada Lindsay ME foram de venda de produtos, jamais de prestação de serviços.

q) Informa ainda em fl. 7.608 que nos contratos a fiscalizada se apresenta como grupo econômico. E conclui que esse contrato de prestação de serviços de marketplace entre a fiscalizada Lindsay ME e a Romildo Barbosa EPP foi forjado a fim de atender ao item dessa intimação fiscal, tentando dissimular a situação fraudulenta envolvendo a empresa fiscalizada e a interposta pessoa jurídica de Romildo Barbosa EPP. Portanto, o item “4” não foi atendido.

r) Que o item 5 da Intimação não foi atendido. Trata-se de esclarecimentos sobre repasses da fiscalizada para membros da família Ferro. Mas que o item 6 foi atendido. Para a fiscalização somente o item 6 da intimação foi atendido. Que reiterou por meio de outra intimação mas que não obteve informação adicional.

s) Emitiu a Intimação Fiscal nº 3 de 08/09/2019 e essa intimação foi dividida em 03 partes: A Primeira Parte, quanto à reiteração dos itens “1”, “2”, “4” e “5” não atendidos da Intimação Fiscal nº 001/2019, de 23/01/2019; A Segunda Parte para

determinar a apresentação das provas de prestação de serviços de *marketplace* e a Terceira Parte para provar a existência de fato da fiscalizada. Em relação à primeira parte a intimada respondeu sem acrescentar qualquer informação. Cabe inicialmente informar que houve o cumprimento da intimação fiscal 001/2018, de 11/06/18, quanto à reescrituração das ECD dos anos calendários de 2015 e 2016, apenas em 13/02/2019, depois de oito meses e várias intimações, produzindo-se daí todos os efeitos nesta auditoria fiscal, cujos arquivos foram juntados no documento não paginável “*ECD Reescrituradas anos 2015 e 2016*”.

t) Com a retificação das ECD de 2015 e 2016, foi realizada conciliação bancária e que apurou divergências, as quais detalhou na tabela de fls. 7.614. Da análise, conclui que mesmo a contabilidade retificadora não ostenta credibilidade, dentre outras razões a contabilidade foi considerada imprestável para aferição do lucro do período. Acrescenta que o item “2.1” determinou a apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços e as respectivas guias quitadas do ISSQN. Que o arquivo apresentado refere-se a dois livros digitais de prestação de serviços da prefeitura de Santos dos anos de 2015 e 2016, fl. 561. Ocorre que foram escriturados mais de duas semanas após esta intimação fiscal em 27/09/2019 e, ainda, sem autenticação e, menos ainda, transmitido à secretaria da fazenda municipal, mas os clientes dos registros desses supostos livros de prestação de serviços não aparecem em nenhum dos lançamentos das ECD retificadoras dos anos-calendário de 2015 e 2016.

u) Destaca o subitem 2.5 como sendo principal item dessa intimação que foi totalmente negligenciado, visto que nesta oportunidade a fiscalizada deveria comprovar documentalmente todos os lançamentos de sua contabilidade retificadora, dos anos de 2015 e 2016, conforme planilha 04, denominada “Lançamentos Contábeis Lindsay ME para serem comprovados”, constantes do Anexo I dessa intimação fiscal. Entretanto, não apresentou nenhum documento. Informa também que foi verificado diante da confusão patrimonial entre as empresas Lindsay ME e Bark Sistemas On Line que a verdadeira Conta Caixa é representada na empresa Bark.

v) Sobre a terceira parte da intimação, informa que os documentos comprobatórios foram apresentados apenas parcialmente. Não foram apresentadas provas de integralização de capital social; não foram atendidos os subitens 1.5, 1.5 e 1.7, e demais respostas genéricas que, juntamente, com o fasto de não ter sido mais encontrada a fiscalizada no endereço da Braz Cubas, 3/9, sala 506, bairro centro, Santos/SP, CEP 11013-161, além da ausência de provas de capacidade operacional ou de existência de fato, deram suporte à representação de baixa do CNPJ.

w) Em relação à intimação nº 4 de 10/10/2019 foi pedida a comprovação de que não criou ou mesmo gerenciava a empresa fictícia Romildo Barbosa EPP e também provar a origem de tantos pagamentos realizados a terceiros, quanto a membros do núcleo da família Ferro, inclusive, despesas de festas, de viagens, de

compra e manutenção de veículos, videogames, shoppings, etc. E sobre os comprovantes dos lançamentos contábeis envolvendo a interposta pessoa jurídica Romildo Barbosa EPP, CNPJ 22.009.513/0001-04, quanto ao “*Lançamentos contábeis Lindsay ME para Romildo Barbosa para serem comprovados*”, constante do Anexo II da intimação, fl. 619. Ao todo 46 lançamentos extraídos dos livros Diário das Escriturações Contábeis Digitais - ECD dos anos-calendário de 2015 e 2016 da fiscalizada, reescrituradas e entregues em 13/02/2019, diante da determinação fiscal nº 001/2018, de 11/06/18. Que estes pagamentos evidenciavam que a fiscalizada Lindsay ME foi criada e era utilizada para pagar despesas da interposta empresa Romildo Barbosa EPP. Destaca um desses lançamentos para pagamento da abertura da empresa Romildo Barbosa EPP cópia em fl. 7.619 do registro.

x) Informa que a Fiscalizada respondeu apenas que “*Reconhece a ausência de formalidades quanto às operações em questão*”. Informa a autoridade fiscal que estes valores foram objeto de lançamento fiscal diante da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF neste processo. Assim, conclui a fiscalização em fl. 7.620:

“ I. - A contabilidade ECD dos anos de 2015 e 2016 seja a original, quanto as retificadoras são inidôneas e fazem prova desfavorável à fiscalizada LINDSAY ME;

II. - A ausência de comprovantes dos lançamentos contábeis selecionados para auditoria fiscal;

III. - A existência de pagamentos sem causa ou não vinculados; de pagamentos evidenciando confusão patrimonial entre as empresas do grupo GRÃO DE GENTE e as interpostas pessoas jurídicas e de pagamentos de pessoais de membros da família FERRO;

IV. - A falta de atendimento das intimações fiscais e,

V. A contabilidade contém erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e para determinar o lucro do período.”

Sobre Marketplace e o grupo econômico Grão de Gente

y) Após discorrer em fls. 7.620/7.626 sobre os conceitos da atividade comercial que se estrutura em operações denominadas de Marketplace e apresentando as evidências de que este modelo não se aplica ao caso do grupo econômico fiscalizado, afirma tratar-se da existência, nos anos de 2015 e 2016, de uma estrutura de grupo econômico que fracionava a receita bruta da venda de mercadorias pela internet entre diversas interpostas pessoas jurídicas a fim de recolher menos impostos.

z) Afirma que com a realização de diligências e das provas amealhadas restou caracterizada a existência do grupo econômico composto pelas empresas “Bark Soluções On Line”, atual Apoã Karasiak Santana Me, CNPJ 08.439.039/0001-11,

anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME e a empresa Lindsay Ferrando ME, CNPJ 10.924.051/0001-63. Que, posteriormente, com a saída da empresa Lindsay ME, houve a sucessão pelas empresas LGF Comércio Eletrônico Ltda, CNPJ 26.384.531/0001-19; LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda, CNPJ: 29.169.198/0001-13 e Interlude Participações Ltda, CNPJ 25.240.790/0001-03.

Aa) Aponta ainda a transferência da empresa Bark Soluções para seu cunhado Apoã Karasiak Santana, cuja formação não seria compatível para o negócio e que sequer comprovou o pagamento pela aquisição da empresa. Aponta ainda mais evidências de interposição de pessoa ao constatar que existem apenas 04 declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de Apoã Karasiak Santana, anos calendários 2008, 2010, 2017 e 2018. Sendo que em 2018 declarou ter recebido de sua empresa Apoã Karasiak Santana ME ou simplesmente Bark apenas R\$ 35.800,00, valor que corresponde a 0,62%, ou seja, menos de 1% do faturamento da empresa Bark de R\$ 5.771.404,30, conforme receita bruta acumulada de 2018 segundo declaração nº 08439039201810001 transmitida ao Simples Nacional.

ab) Por fim, após as diligências e investigações fiscais, a autoridade fiscal apresenta algumas conclusões que caracterizam a existência do funcionamento do grupo de fato, conforme trecho do Relatório Fiscal em fls. 7.630/7.631:

“1. - Similaridade de endereços (empresas citadas ou referidas no barracão de Ibitinga, GPS 1°46'38"S 48°50'27"W);

2. - Gestão homogênea com o pagamento das contas ou administração (empresa BARK corresponde ao RH, financeira e suporte técnico do site www.gradodengete.com. Citam-se provas de imagens de click de anúncio da Google, faturado à empresa LINDSAY ME, dona da marca “Grão de Gente”, referente ao contrato “Id do cliente 4792356414”, pago com recursos da interposta empresa ROMILDO BARBOSA EPP, fl. 2413, sendo relacionado ao sistema da empresa BARK. Quanto ainda as provas da reclamação trabalhista movido pelo programador Felipe Queiroz Drumond contratado por GUGA através de empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE, mas pago com recursos das empresas LINDSAY ME e ROMILDO BARBOSA EPP, conforme Relatório de Análises de Ações Judiciais, fls. 2608/2797;

3. - Outorga de procuração de uma empresa a outra (procurações públicas, cartas de preposição entre partes e empregados de uma empresa defendendo a outra);

4. - Prestação de serviços de uma empresa em nome da outra (unicidade de vendas das empresas apenas para empresas do grupo);

5. - Direção e/ou administração das empresas pelas mesmas pessoas e o controle de uma pela outra (gerência e administração do grupo exclusivas de GUGA e eventualmente de sua companheira LINDSAY FERRANDO, ou de sua funcionária SUELLEN CARVALHO);

6. - *Origem comum do capital e do patrimônio das empresas (não há provas de integralização do capital das empresas LINDSAY FERRANDO, MAYRA CAROLINA FERRO EIRELI, LUIZ ROBERTO FERRO ME, ROMILDO BARBOSA EPP, nem mesmo das atuais empresas LGF INDUSTRIA E COMERCIO e INTERLUDE);*

7. - *Comunhão ou conexão de negócios (vendas de enxoval, moveis e roupas para bebês);*

8. - *Utilização da mão-de-obra comum e elos indicando o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão-de-obra contratada por outra (empregados de uma empresa sendo encontrados por AR de citação em outra empresa, vide proc. 1502830-40.2017.8.26.0236, ou certidões de oficial de justiça);*

9. - *Representação pela mesma banca de Advogados (Dr. ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e, anteriormente, Amilcar Barreto de Barros Moreira, OAB/SP 349.457);*

10. - *Empresas abertas ou controladas pela mesma contadora (ANGELICA SPÓSTIO AMADO);*

11. - *Históricos de ações judiciais que ligam uma empresa a outra (vide processos trabalhistas, processos da empresa INTERLUDE), conforme demonstrativo das análises das ações judiciais do grupo;*

12. - *Confusão patrimonial (processos judiciais; quanto extratos bancários indicando que a fiscalizada LINDSAY ME adquiria produtos para membros da família FERRO (festas, despesas diversas, veículos (moto BMW GUGA), etc), quanto folha de pagamentos das interpostas pessoas jurídicas, despesas de locação, entre outras);*

13. - *Inclusão inidônea de assinaturas da empresa ROMILDO BARBOSA EPP por LUIZ FELIPE FERRO, quanto por sua sobrinha MAYARA FERRO.”*

Ac) Entre as fls. 7.634 e 7.690 apresenta detalhadamente cada uma das 13 evidências que levaram aos lançamentos fiscais e demais providências nos processos de fiscalização, chegando à seguinte conclusão, expressa em fl. 7.690, conforme transcrição a seguir:

“5.2 - Da conclusão

Por tudo o que foi mencionado, diante destas contestação, provas e evidências de provas, inclusive, aludindo ao Relatório de Análises de Ações Judiciais, fls. 2608/2797, que trouxe elementos de fraude, confusão patrimonial e abuso de direito. Destacando abuso da personalidade jurídica em que foi desrespeitada a autonomia patrimonial e operacional das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP; LUIZ ROBERTO FERRO ME; MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO EIRELI EPP e APOÃ KARASIAK SANTANA EPP para que a fiscalizada LINDSAY ME não recolhesse a tributação sobre o resultado real das vendas do site www.graodegente.com.br, fracionando a receita bruta daquelas através da sistemática do Simples Nacional.

Que a fiscalizada LINDSAY ME foi gerenciada pela empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e seu empresário GUGA, auxiliado por seus sócios ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA e ANDRÉ DA SILVA SANTOS, quanto por sua cônjuge LINDSAY FERRANDO e por pessoas da família FERRO, pincipalmente MAYARA FERRO e LUIZ FELIPE FERRO.

Que diante da confusão patrimonial e interesse comum, são os responsáveis pelo engendramento do grupo GRÃO DE GENTE, que se locupletou dolosamente através do fracionamento da receita bruta pela sistemática do Simples Nacional a fim de recolher menos tributos, caracterizando planejamento tributário ilícito.”

Ad) Entre as fls. 7.691 e 7.715 a Fiscalização apresenta informações resultantes de investigação e das diligências que procedeu nas diversas empresas associadas à fiscalizada, são elas:

Empresa Bark Soluções On Line;

Empresa Romildo Barbosa – EPP;

Empresa Luiz Roberto Ferro – ME;

Empresa Mayara Carolina Ferro Eireli, Atual Verquinia Teresa Greg. Eireli EPP;

Empresa LGF – Comércio Eletrônico Ltda;

Empresa LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda;

Empresa Interlude Participações Ltda.

Identificação dos Tributos e Acréscimos Legais

Da escrituração contábil digital imprestável

Ae) Informa que mesmo as ECD retificadoras não têm suporte probatório e que os saldos bancários não conciliavam com a escrituração, caracterizando sua imprestabilidade. Informa que reiteradamente advertiu o contribuinte das conseqüências da não apresentação de documentos compatíveis com a realidade fática. Que a resposta genérica do contribuinte ao reconhecer a ausência de formalidade quanto à parte de suas operações implicaria no arbitramento de lucros para apuração dos tributos devidos.

Do Arbitramento do lucro e da receita bruta

Af) considerando a imprestabilidade da contabilidade e o disposto no art. 47, inciso II, letra “b”, da Lei 8.981/1995 c/c o art. 530, inc. II, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), vigente à época, atualmente, inc. III, art. 603, do Decreto 9.580/2018 (RIR/208) e súmulas CARF 59 e 97, o lucro da fiscalizada Lindsay ME deve ser apurado por arbitramento e também porque não foram transmitidas escriturações das interpostas pessoas jurídicas Luiz Roberto Ferro ME; Apoã Karasiak Santana EPP e Mayara Carolina Ferro Eireli EPP.

Ag) Reforça seu entendimento afirmando que mesmo os contribuintes optantes pelo Simples Nacional estão obrigados à guarda e manutenção de específicos

livros contábil-fiscais, como os livros caixa, diário e razão, quanto da respectiva documentação de suporte. A obrigatoriedade de guarda e manutenção do livro caixa (arts. 26, §2º, 29, inc. VIII, da LC 123/2006, c/c art. 3º, inc. I, da Resolução CGSN 10/2007, assimilada pela Resolução CGSN 94/2011), ou, à sua falta, de guarda e manutenção dos livros diário e razão (art. 3º, §3º, da Resolução CGSN 10/2007, assimilada pela Resolução CGSN 94/2011, em seu art. 61, §3º). Sendo certo que, num ou em outra situação, obrigatório que neles se anote a respectiva movimentação financeira.

Ah) Que a fiscalizada foi intimada a apresentar “demonstrativo da receita bruta de venda de bens à alíquota de 8% e 32%, relativos aos anos calendários de 2015 e 2016”, conforme item “6” da intimação fiscal nº 001/2018, de 11/06/2018, fl. 388, e cientificada em 20/06/2018, fl. 390, deixou de atender dentro do prazo toda essa intimação fiscal. E nunca apresentou, durante o período desta fiscalização, qualquer tipo de demonstrativo de base de cálculo de sua receita bruta. E como as originais das ECD não continham a conta caixa escriturada, entre outros erros de escrituração, quanto também as ECD retificadoras foram forjadas para atender a fiscalização diante da demora da apresentação, quanto da falta de documentos embasando os lançamentos contábeis, a contabilidade foi julgada imprestável para determinar o lucro da fiscalizada.

Da receita bruta

Ai) Que para apuração da Receita Bruta dos anos-calendário 2015 e 2016, sendo, relativamente, conhecida diante das NFe emitidas nesse período e do objeto social ser a revenda de mercadorias. Sendo assim apurada pelo o produto da revenda de bens entre 2015 e 2016, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as devoluções de vendas, conforme planilhas de Notas Fiscais Eletrônicas incluídas no arquivo não paginável denominado “Planilhas de NF anos 2015 a 2016”.

Aj) Que totalizou as receitas brutas das empresas Romildo Barbosa EPP, Luiz Roberto Ferro ME, Mayara Carolina Ferro Eireli EPP E Apoã Karasiak Santana EPP, conjuntamente com a receita bruta da fiscalizada e encontram-se totalizadas na coluna “A” do demonstrativo 08 do Relatório Fiscal.

Ak) Acrescenta que foi subtraída do valor das bases de cálculo das contribuições sociais que foram declaradas pela fiscalizada, quanto pelas interpostas pessoas jurídicas Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro ME, que se encontram totalizadas na coluna “E”. Sendo que a coluna “F” é o resultado dessa subtração e o valor positivo representa o tributo que não foi declarado espontaneamente e considerado para efeito de lançamento fiscal dos tributos devidos.

Al) Considera que o grupo econômico criou ardilosamente as interpostas pessoas jurídicas Romildo Barbosa Epp; Luiz Roberto Ferro Me; Apoã Karasiak Santana EPP e Mayara Carolina Ferro EPP, a fim de fracionar a receita bruta da revenda de enxovais e artigos de bebê e congêneres através do site www.graodegente.com.br. Quanto da absoluta prova de constituição regular,

autonomia, operacional e financeira e existência de fatos dessas empresas. Que agindo assim infringiu princípios contábeis, dentre eles, o da entidade, de Lei Civil, dentre elas, o disposto nos arts. 980-A, 1.179, 1.180, do Código Civil, quanto Instruções Normativas, dentre elas, o disposto na alínea "a", inc. II, art. 29, da IN 1.863/2018, entre outras disposições, como a Lei Complementar 123/2006 em seu art. 69. Portanto, os negócios jurídicos praticados por essas interpostas pessoas jurídicas são desconsiderados por esta fiscalização, porque eivados de vício, considerando assim que as receitas brutas de todas as interpostas pessoas jurídicas de fato pertencem à fiscalizada, possibilitando o lançamento dos tributos devidos, em conformidade com os arts. 142 e 149, inc. VII, do Código Tributário Nacional.

Am) Considera, assim, que houve planejamento tributário de fracionar a receita bruta que deveria ter sido tributada exclusivamente na empresa fiscalizada, o que teria permitido ao grupo utilizar a sistemática de apuração dos tributos pelo Simples Nacional por ser aquela mais vantajosa em relação à tributação normal.

an) Informa que constatou que consolidação das vendas do grupo econômico nos anos calendários de 2015 e 2016 ultrapassou o limite da receita bruta global determinado no inc. II, do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006 e inc. I, do art. 15, da então Resolução CGSN 94/2011, vigente até 31/07/2017 (revogação pela Resolução CGSN 140/2018), conforme aponta a soma das colunas do demonstrativo 07 do Relatório. Assim, a fiscalizada deveria ter reconhecido como suas essas vendas e levado à tributação normal, presumida ou real. Nestes termos restou caracterizada a omissão da receita bruta da fiscalizada em relação à revenda de produtos pelo site www.graodengente.com.br entre os anos de 2015 e 2016.

Ao) Que essas provas da infração de excesso de receita bruta decorrente da omissão de receitas, foram obtidas através do Sistema Público de Escrituração Eletrônica- SPED, de onde foram obtidas as notas fiscais eletrônicas de saídas de vendas realizadas por intermédio do site. E estas notas estão todas anexadas no arquivo não paginável denominado "Relação de Notas Fiscais Eletrônicas 2015 a 2016".

Da Dedução

Ap) Informa que parcelas do valor recolhido são destinadas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins e, uma vez que foram identificados recolhimentos ao Simples Nacional em nome da interpostas pessoas jurídicas Romildo Barbosa EPP; Apoã Karasiak Santana EPP e Mayara Carolina Ferro Eireli EPP, foram considerados pela Fiscalização, conforme demonstrativo 10 do Relatório. E as parcelas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins que compõem o Simples Nacional recolhido foram utilizadas para deduzir os valores lançados de ofício na empresa Lindsay ME.

Aq) Em fls. 7.720/7.721 apresenta a tabela de valores e somatórios das notas fiscais eletrônicas utilizadas na composição da base de cálculo da Receita Bruta, separado por empresa, totalizando R\$ 97.133.816,63. Que após abater os valores

de base de cálculo utilizados pelas empresas para pagamentos das contribuições, a diferença de base de cálculo restou em R\$ 29.345.538,73, conforme Demonstrativo 08 em fl. 7.721. Acrescenta que foram excluídos os descontos incondicionais, ou seja, ficando apenas os valores dos itens que compõem o valor total da NF-e e que são informados pelo contribuinte nesse documento fiscal. Que posteriormente, essa apuração foi consolidada mensalmente e subtraído o valor total das devoluções de clientes do mesmo CNPJ e mês para então encontrar o valor consolidado da receita bruta no período.

Ar) Informa que sobre o valor da base de cálculo apurada aplicou percentual de 9,6% sobre a receita bruta na revenda de mercadorias, considerando a apuração da diferença pelo regime lucro arbitrado para IRPJ e para a CSLL aplica-se a mesma base de acordo com o artigo 57 da Lei 8.981/95.

As) Informa ainda que por se tratarem de receita bruta, os valores também compuseram as bases de cálculo da Cofins e do PIS lançados de ofício, em que a apuração é feita pelo regime cumulativo.

At) Em fls. 7.724/7.725 consta planilha com os valores pagos espontaneamente pela fiscalizada e demais empresas discriminados por tributos e por período de apuração, e no Demonstrativo 10 (fls. 7.725/7.726), o resumo dos valores mensais por período e tributo a serem deduzidos no lançamentos.

Das multas agravadas

Au) Afirma que restou comprovado ao longo do Relatório de Auditoria Fiscal e pelo Relatório de Análises Judiciais, fls. 2.608/2.797, a prática de operações dolosas, visando a sonegação tributária que repercute na decadência, levando o prazo a ser contado na forma do artigo 173, I do CTN.

Aj) Que a prática de fraude na sistemática do Simples Nacional visando o locupletamento ilícito às custas do erário público para financiar e potencializar a venda de enxovais infantis pela internet e que as empresas Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro ME, interpostas pessoas jurídicas do grupo, foram encerradas irregularmente, justamente para ocultarem os reais beneficiários do grupo econômico. Assim, concluiu que esses comportamentos, permitem a aplicação do percentual de 150%.

Av) Que identificou várias saídas de recursos da fiscalizada Lindsay ME para as empresas interpostas do grupo a título de “*marketplace*” que não foram comprovados. Que nestes casos, os registros foram falseados para esconder o motivo do ingresso dos recursos e para registrar a saída aos reais beneficiários. Que isto restou caracterizado quando a fiscalizada Lindsay ME apresentou declarações de ECD inverídicas, visando unicamente não mostrar a realidade de seus negócios, caracterizando a clara intenção de sonegação.

Aw) que a fiscalizada Lindsay ME omitiu rendimentos tributáveis para que o Fisco não tivesse o conhecimento dos rendimentos auferidos pelo grupo econômico Grão de Gente durante os anos calendários de 2015 e 2016, caracterizando a

conduta para impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores por parte da autoridade fazendária, o que em tese, caracterizaria a sonegação descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

Ax) Considerou também que a falta de esclarecimentos às intimações no curso do procedimento fiscal, o qual viola o dever de colaboração do sujeito passivo, sendo tal comportamento passível de reprimenda administrativa, mediante majoração, em 50% da multa de ofício. Afirma que desde o início da ação fiscal (19/03/2018) a fiscalizada Lindsay ME se encontra em mora com o atendimento dos diversos itens e subitens das intimações fiscais, os quais foram listados em fls. 7.729/7.730 dos autos.

Da responsabilidade solidária do grupo econômico

ay) Afirma que restaram evidenciados o abuso da personalidade e confusão patrimonial, pela forma como as empresas se entrelaçam, seja porque possuem a mesma contadora (Angélica); do mesmo grupo familiar (Ferro); ramo de negócio (enxovais, roupas infantis); mesma plataforma de vendas (www.graodegente.com.br); uso comum e compartilhamento da mesma marca (“Grão de Gente”); unicidade gerencial, laboral, patrimonial e financeira numa única empresa (Bark); unicidade de procuração à mesma funcionária (Suellen); endereço semelhante ou próximo (bairro Gonzaga, av. Ana Costa); vinculações de pagamentos (falta de entidades distintas e documentação comprobatória), inclusive para construção de empreendimentos de uma a outra empresa graciosamente (compra do “barracão Ibitinga”), e, principalmente, todas direcionadas a uma única pessoa (Guga). São fins perpetrados com o intuito de fraudar o Fisco. Portanto, mostra-se justificada a responsabilização patrimonial dos responsáveis, enquanto beneficiários finais do abuso praticado, em benefício próprio, responsabilizados pelos tributos devidos.

Az) Quanto aos motivos que levaram referidas pessoas físicas e jurídicas a serem sujeitos passivos solidários, há respaldo no art. 124, inc. I e II, do CTN, e decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, logo, bastaria haver proveito econômico para ensejar a aplicação. Quanto ao enquadramento no art. 135, do CTN, o fato de ser sócio ou responsável ou diretor de alguma das empresas delituosas caracteriza esta solidariedade, isto porque esta fiscalização apurou sonegação pelas empresas Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro ME, conluio entre as empresas Bark e Lindsay ME e fraude na constituição das interpostas pessoas jurídicas, que são infrações à Lei, com a caracterização de abuso de personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que resultam solidariedade também em relação às sucessoras do grupo: LGF Comércio Eletrônico Ltda; LGF Indústria E Comércio de Enxovais Ltda e Interlude Participações Ltda, inclusive, seus administradores e sócios.

Aaa) Em fls. 7.736 a 7.788 apresenta um quadro com as informações referentes a cada uma das pessoas físicas e jurídicas, seus vínculos, implicações e responsabilidade tributária. Entre as fls. 3.015 e 3.058 é apresentado um detalhamento das informações que embasaram cada uma das atribuições de Responsabilidade Tributária Solidária para cada uma das pessoas físicas e jurídicas.

CIÊNCIA E IMPUGNAÇÕES

4. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para a empresa Lindsay Ferrando, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 7.973, após devolução de AR dos correios, conforme documentos em fls. 3.189/3.190.

4.1. Em 18/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa fiscalizada Lindsay Ferrando, constante em fls. 7.988/8.069.

5. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para André da Silva Santos, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 7.972, após devolução de AR dos correios.

5.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

6. No dia 21/02/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luiz Felipe Ferro, por meio de Edital publicado em 06/02/2020, conforme consta em fl. 7.974, após devolução de AR dos correios, registrada em fls. 7.968.

6.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

7. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Anderson José de Almeida Souza, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.975.

7.1. Em 20/02/2020 Foi Protocolada a impugnação de Anderson José De Almeida Souza, Constante Em Fls. 8.119/8.157.

8. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Apoã Karasiak Santana, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.976.

8.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Apoã Karasiak Santana, Pessoa Física, CPF 270.092.988-82, constante em fls. 8.162/8.199.

9. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Bark Soluções on Line, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.977.

9.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Bark Soluções on Line / Apoã Karasiak Santana, Pessoa Jurídica, CNPJ 08.439.039/0001-11, constante em fls. 8.206/8.243.

10. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Interlude Participações Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.978.

10.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa Interlude Participações Ltda, constante em fls. 8.442/8.485.

11. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Lindsay Ferrando, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.979.

11.1. Não foi localizado registro de apresentação de impugnação.

12. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luciana Ferro Karasiak Santana, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.981.

12.1. Em 21/02/2020 foi protocolada a impugnação de Luciana Ferro Karasiak Santana, constante em fls. 8.346/8.383.

13. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Luiz Gustavo Ferro, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.980.

13.1. Em 21/02/2020 foi protocolada a impugnação de Luiz Gustavo Ferro, constante em fls. 8.300/8.337.

14. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Mayara Carolina Ferro Pereira, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.982.

14.1. Em 20/02/2020 foi protocolada a impugnação de Mayara Carolina Ferro Pereira, constante em fls. 8.250/8.292.

15. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade

Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para Verquínia Tereza Gregório, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.983.

15.1. Em 19/02/2020 foi protocolada a impugnação de Verquínia Tereza Gregório, constante em fls. 8.073/8.114.

16. No dia 24/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para LGF Comércio Eletrônico Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.984.

16.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, constante em fls. 8.499/8.535.

17. No dia 30/01/2020 foi realizada a ciência do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, do Relatórios Fiscal e do Auto de Infração para LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, por meio de AR dos correios, registrado em fl. 7.985.

17.1. Em 26/02/2020 foi protocolada a impugnação da empresa LGF Indústria e Comércio De Enxovais Ltda, constante em fls. 8.395/8.430.

DAS IMPUGNAÇÕES

18. A seguir, resumo de conteúdo das impugnações apresentadas pela fiscalizada e pelos responsáveis tributários solidários.

19. IMPUGNAÇÃO DE LINDSAY FERRANDO - CNPJ 10.924.051/0001-63.

a) Entre as fls. 7.988/8.006 a impugnante discorre sobre a autuação recebida, sobre as informações que embasaram a auditoria fiscal, sobre os argumentos da Fiscalização quanto à existência de grupo empresarial de fato, quanto à inexistência das operações de Marketplace e sobre os motivos que levaram à consideração de não atendimento das intimações fiscais.

b) Informa que é detentora da marca "Grão de Gente", com depósito junto ao INPI datado de 19/09/2013, pedido deferido em 26/04/2016, concessão de registro com data de 12/07/2016 e com vigência até 12/07/2026, constante do processo nº 840648E00. Que a marca de sua propriedade possui natureza de serviço, não de produtos. Que a intenção era justamente sua utilização em atividade prestadora de serviço, qual seja, intermediação de negócios digitais, denominados usualmente de "marketplace".

c) Que esta foi a operação em que funcionou a impugnante nos anos de 2015 e 2016, conforme respondeu em intimações fiscais recebidas. Que os valores que circulavam em sua conta não eram valores pertinentes à sua receita, mas sim valores de terceiros que utilizavam o seu site de serviços (marketplace) para ali encamparem operações de venda e compra de seus produtos. E que os produtos em questão eram vendidos no site Grão de Gente, cuja plataforma fora desenvolvida pela empresa Bark Soluções On Line.

d) Acrescenta que não existiam divisão de receitas para permanência no Simples configurando planejamento fiscal ilícito, mas sim a utilização de um canal de venda de marketplace por inúmeras empresas.

e) Alega que diferentemente do afirmado pela Fiscalização, não havia qualquer produto comercializado com a marca da impugnante. Afirma que colacionou aos autos inúmeros documentos fiscais que comprovam que a mesma nunca efetuara quaisquer vendas diretamente aos consumidores do site. Destaca o documento de fls. 2.866, por ser uma foto de produto fabricado pela empresa Adriel de Souza Pereira Landim) com marca Grão de Gente colocada no produto babador. A fotografia do referido produto fora tirada em meados de 2019. A empresa em comento não mantém, atualmente, qualquer relação comercial com a impugnante. Isso porque, a partir do ano de 2018, a empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda passou a ser detentora da marca "Grão de Gente".

f) Afirma que não há uma nota fiscal de venda da impugnante emitida diretamente à consumidores. Todas as vendas efetuadas no site o eram através de terceiros, sendo que alguns são os mencionados pela fiscalização como pessoas interpostas. Que farta documentação comprobatória das referidas alegações fora desconsiderada pelo agente fiscal tão somente porque o mesmo mencionou não ser obrigado a se debruçar sobre os documentos ofertados em razão do trabalho que teria. Que os consumidores que se utilizam do canal do marketplace para adquirir produtos possuem um canal de atendimento exclusivo no próprio endereço eletrônico escolhido.

g) Em relação à ausência de comprovação de recolhimento de ISS ao município de Santos/SP nos anos de 2015 e 2016, reconhece não haver realizado os recolhimentos sobre os tributos incidentes sobre sua operação, mas que a falta de recolhimentos do tributo não é argumento que ampara a inexistência da atividade de marketplace, mas sim, argumento que apontaria para uma possível hipótese de sonegação fiscal ante o sujeito ativo competente, qual seja, a municipalidade.de Santos.

h) Em relação à ausência de comprovação da origem dos recursos para pagamento do fornecedor Pingo de Gente, afirma que demonstrou a origem dos referidos recursos na venda através do canal do marketplace utilizado pelo fornecedor Pingo de Gente, sendo que o agente fiscal não considerou válida referida documentação.

i) Sobre os repasses de intermediação alegada pelo impugnante no valor identificado pela fiscalização de R\$ 106.572.263,59, informa que os documentos foram apresentados na fiscalização. Que foram demonstrados contratos utilizados pela impugnante na sua relação comercial com seus clientes que se utilizavam do seu canal de marketplace, revelando a existência da relação jurídica comercial do marketplace. Afirma também a inexistência de relação de subordinação entre as empresas ao grupo empresarial.

j) Argumenta que teve pedido de prorrogação de atendimento à intimação negado. Que o mesmo se justificara inclusive pelas exigências arbitrárias do agente fiscal que buscou aplicar ditas exigências ao seu critério pessoal, desprovido de qualquer fundamentação legal que amparasse sua pretensão de análise da constituição probatória dos autos.

k) Afirma que existem inúmeras notas de prestação de serviços emitidas pela impugnante, inclusive para diversas empresas que sequer integram o suposto grupo econômico. Que a Fiscalização não teria analisado corretamente os documentos apresentados sob argumento de que teria sido entregue sem ordem. Afirma que os agentes não primaram pela busca da verdade real.

l) Quanto à não apresentação de comprovantes de pagamentos à família Ferro, à imprestabilidade da contabilidade, e sobre os livros e tributos municipais, argumenta que a Fiscalização optou por não averiguar a documentação de forma arbitrária, pois escolheu a facilidade ante o trabalho. Que se houve fraude em relação às informações prestadas à Prefeitura de Santos, a competência tributária da referida argüição seria da própria municipalidade. Que as constatações da Fiscalização desprestigia o princípio da verdade real e fere de morte o pacto federativo brasileiro.

m) Sobre a conta Caixa da fiscalizada ser de fato a conta Caixa da empresa Bark; sobre o endereço não localizado e a ausência de prova de capacidade operacional, afirma que não possui qualquer fundamento que ampare tal premissa. Que seria uma falácia desprovida de motivação idônea a questão da conta Caixa. Os demais argumentos acerca da não localização da impugnante e da ausência de integralização do capital social possuem intuito claro de inserir no contexto de co-responsável a titular da fiscalizada. Afirma que a impugnante encontra-se sediada no endereço mencionado. O que de fato ocorreu é que havia uma divergência entre o número da sala onde a mesma se localiza e o cadastro municipal de IPTU da mesma, por um equívoco da municipalidade.

Sobre o grupo econômico

n) Alega que a empresa Bark, atual Apoã Karasiak Santana ME, anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME, se trata de uma empresa de tecnologia da informação e de marketing digital, a qual possui outros clientes que não a impugnante. Tais documentos comprobatórios compõem os autos também e sequer são mencionados pelo agente fiscal. O fato do companheiro da titular da fiscalizada haver sido titular da referida empresa nada tem haver com o objeto da presente fiscalização. Argumenta ainda que a empresa LGF Comércio Eletrônico foi criada em meados de 2018, com objeto totalmente diverso da impugnante. Essa empresa possui como atividade operações de e-commerce e não de marketplace. Isso justifica inclusive o equívoco grosseiro cometido pela agente fiscalizador. A impugnante como já mencionado era detentora da marca de serviços "Grão de Gente" para atividades de marketplace. Já a empresa em comento comercializa produtos da marca "Grão de Gente", pagando royalties para a impugnante,

informação esta que também já consta dos autos. Quanto à empresa Interlude, se trata de uma empresa patrimonial em nome do sócio da empresa LGF Comércio para o planejamento tributário da gestão de seu patrimônio. Tal empresa está no seu nome e não há qualquer irregularidade nisso. Resta demonstrado a inexistência de interesse comum das referidas empresas que ensejem a conclusão de um suposto grupo econômico.

o) Sobre a similaridade de endereços, gestão homogênea de pagamentos; outorga de procuração de uma empresa a outra (cartas de preposição entre partes e empregados de uma empresa defendendo a outra); prestação de serviços de uma empresa em nome da outra; direção ou administração das empresas pelas mesmas pessoas; e o controle de uma pela outra (Guga, Lindsay Ferrando ou Suellen Carvalho), origem comum do capital e do patrimônio das empresas; alega que todos os argumentos estampados na referida premissa por parte do agente fiscal não encontram amparo probatório. São arguições providas da desconsideração da documentação devidamente colacionada aos autos no decorrer da fiscalização, que redundaram em indícios abertos que possibilitam inúmeras conclusões desprovidas de construção lógico probatório, bem como desamparadas dos institutos legais aptos a validar os institutos suscitados.

p) Argumenta que a comunhão ou conexão de negócios não se trata de um instituto jurídico apto a embasar a conclusão de um grupo econômico. De outro plano, evidencia a verdade real aqui defendida que as empresas em comento não possuíam as mesmas atividades sendo certo que, para algumas o fato gerador seria a prestação de serviços e, para outras, opções de compra e vendas direta a consumidores, o que evidencia a ausência de interesse comum.

q) Sobre a utilização de mão-de-obra comum, contesta informando que tais informações advêm de dados extraídos de processos trabalhistas onde é de utilização comumente por advogados, muitas vezes irresponsáveis, a técnica de arrolamento no pólo passivo de inúmeras empresas com intuito de "forçar" acordos. Tais supostas provas não possuem valor e a utilização de provas emprestadas da justiça do trabalho, seriam inadmitidas conforme jurisprudência dominante.

r) Quanto à representação da mesma banca de advogados e sobre as empresas serem abertas ou controladas pela mesma contadora, alega que não há representação da mesma banca de advogados para todas as empresas do suposto grupo econômico. Ressalte-se que o agente fiscal apenas argumenta, mas não traz prova da argumentação em momento algum. Que os advogados passaram a representar algumas empresas a partir de outubro de 2018.

s) Alega ainda que a Fiscalização confunde a movimentação bancária da fiscalizada com a da pessoa física sua titular. Tal confusão se evidencia da leitura dos extratos invocados pelo próprio agente. Na pessoa física da impugnante que, sequer é a parte nesta impugnação. Que há pagamento de conta dos membros de

sua família, o que é perfeitamente normal já que, tais pessoas compõem o mesmo grupo familiar residencial.

t) Quanto à alegação de aposição de supostas assinaturas inidôneas nas empresas Romildo Barbosa EPP por Luiz Felipe Ferro, quanto por sua sobrinha Mayara Ferro, entende que o agente fiscal não teria capacidade técnica para aferição do alegado, de modo que, dada a importância da arguição, solicitará perícia grafotécnica para dirimir quaisquer dúvidas acerca do assunto.

u) Contesta a conclusão da Fiscalização quanto à suposta interposição de pessoas, no caso, a utilização de Apoã Karasiak na empresa Bark de propriedade real de Guga. Considera absurdo tal suposição porque Apoã é psicólogo e não possuiria aptidão para ter uma empresa de tecnologia, justamente porque tem diploma de psicólogo, logo Guga seria o responsável pela empresa de Apoã. Entretanto, a Fiscalização não menciona que Guga também não tem formação em tecnologia.

Sobre as provas produzidas pela Fiscalização

v) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que os temas "Desconsideração das Operações de Marketplace" e suposta existência de "Grupo Econômico", integrante do Relatório Fiscal, aponta hipóteses conclusivas totalmente divergentes daquelas relatadas pela Fiscalização. Alega que a Fiscalização utilizou o caminho inverso. Partiu da premissa que se deparava diante de uma fraude e buscou a criação de estruturas de raciocínio que corroborassem com sua suposta percepção humana acerca do que ocorria.

w) Que a Fiscalização não considerou que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não haveria como presumir que seu composto empresarial seria fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora, advogados, bem como inúmeros itens apontados anteriormente. Que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange às infrações subjetivas. Assim, entende que não prevalece a sujeição passiva por IRRF decorrente da suposta realização de pagamentos a beneficiários não identificados/pagamento sem causa.

Sobre os lançamentos de IRPJ, CSLL Pis e Cofins

x) Argumenta que a Fiscalização desconsiderou a operação de marketplace, e considerou uma operação direta de e-commerce e arrolou todos os supostos beneficiários decorrentes da suposta omissão de receita. Acrescenta que em atendimento às intimações fiscais, informou que não haveria omissão de receitas para manutenção indevida no Simples Nacional, mas sim que sua atividade se tratava de operações de marketplace, qual seja, sua atividade operacional de intermediação de negócios digitais, consubstanciada na exposição à vendas em seu sítio eletrônico de itens para bebês, crianças e gestantes.

y) Alega que essas mesmas empresas, cujas receitas brutas foram agregadas à da impugnante para aferição da suposta receita omitida, eram justamente seus clientes nas operações de marketplace. Assim, não caberia a autuação por pagamento sem causa se a Fiscalização considera operação de e-commerce, mesmo sem considerar o Marketplace. Que todas efetivamente declaravam e recolhiam seus impostos. Tais valores efetivamente declarados por cada uma dessas empresas não foram considerados para fim de abatimento ao montante da exação apurada.

z) Assim, entende que o agente autuante somente poderia encontrar duas soluções ao caso posto, quais sejam, ou considera as operações de marketplace e as tributa, ou considera as operações de e-commerce e, também as tributa com base na receita bruta total de todos os envolvidos. Reforça que o montante de tributos declarados para cada uma das empresas deve ser abatido da exação imputada.

Sobre a multa qualificada

aa) Após citar diversos autores e transcrever trechos da doutrina quanto à aplicação da multa de ofício, os princípios da proporcionalidade e do não confisco, e apresentar diversas abordagens conceituais e opiniões acerca de sua aplicação, citando inclusive decisões do STF entre fls. 3.277/3.296, argumenta que da análise do caso concreto não teria havido condições que culminaram com o embaraço à fiscalização, o dolo e a má-fé do contribuinte, bem como os eventuais prejuízos arcados pela fiscalização em razão do descumprimento das obrigações acessórias. Argumenta que em itens anteriores da sua defesa remontam a um procedimento fiscalizador maculado de arbitrariedades, desprovido de provas robustas da exação, com dizeres abusivos que inclusive destoam de sua precípua função estatal.

Ab) Alega que não houve ponderação, nem razoabilidade, nem proporcionalidade, apenas a fixação de um percentual explícito em lei, cuja aplicação nos moldes que o foi destoa completamente da construção jurisprudencial prevalecente no país. Pede a anulação da multa aplicada.

Da aplicação do juro de mora

Ac) Requer a suspensão do cômputo de juros enquanto perdure o presente feito administrativo fiscal face à disposição normativa contida no artigo 151 do CTN, precisamente em seu inciso III, face à propositura da impugnação.

Dos pontos controversos que demandam produção probatória e das conseqüentes provas a serem produzidas nos autos

ad) Pede a realização de perícia para apurar as seguintes questões que compõem os autos:

i) análise pericial sobre a marca "Grão de Gente", cuja titularidade é da impugnante, para que profissional técnico da área demonstre se referida marca

permite sua utilização apenas na classe de serviços como efetivamente utilizada pela impugnante para a prestação de serviços de intermediação de negócios digitais, denominados usualmente de "marketplace";

ii) perícia técnica para análise dos inúmeros documentos fiscais e contábeis colacionados aos autos pela impugnante, balanços, balancetes, ECD, extratos bancários, dentre outros em razão da não consideração dos referidos documentos por parte do agente fiscalizador;

iii) realização de perícia técnica para confirmação da informação de que não há uma nota emitida de venda da impugnante diretamente à consumidores;

iv) realização de perícia técnica nos documentos fiscais acostados aos autos para verificação da informação se a empresa Bark, atual Apoã Karasiak Santana ME, anteriormente Luiz Gustavo Ferro ME, que se trata de uma empresa de tecnologia da informação e de marketing digital, possuía outros clientes que não a impugnante;

v) realização de perícia técnica para averiguação e conferência da movimentação bancária utilizada para argumentação de pagamentos inidôneos, tudo em razão da aparente confusão que o agente fiscal perfaz com relação às contas da pessoa jurídica e a movimentação bancária de sua titular;

vi) realização de perícia grafotécnica para averiguação da falsidade de assinaturas apontada pelo agente fiscal;

vii) realização de perícia contábil para abatimento na exação dos valores já declarados à título de tributos sobre a receita por parte das empresas que supostamente compõem o grupo econômico apontado pelo agente fiscal;

viii) oitiva de testemunhas para comprovar o destoar da realidade fática com as premissas adotadas pelo agente fiscal.

Dos Pedidos

Ae) Seja acolhida a presente impugnação face aos argumentos fáticos apontados no item "4.1" da presente, anulando-se o AIIM ora rechaçado, em razão do reconhecimento da atividade de marketplace operada pela impugnante;

Af) Seja acolhida a presente impugnação ante a impossibilidade jurídica de admissão de presunções de má-fé à conduta subjetiva da impugnante, tudo conforme tese estampada no item "4.2", anulando-se o AI ora atacado;

Ag) Seja acolhida a presente impugnação face à impossibilidade jurídica da pretensão consubstanciada na construção lógico-jurídica exarada pelo agente fiscal ao considerar a existência de grupo econômico, cujas receitas foram supostamente emitidas pela impugnante para o suposto planejamento tributário ilícito, tudo conforme tese estampada no item "5" da presente, anulando-se, por conseguinte, o AIIM em comento, ou ainda reduzindo sua monta total, considerando-se os tributos já declarados pelas empresas integrantes da operação rechaçada pelo fisco;

Ah) Seja acolhida a presente impugnação no tocante ao descabimento da aplicação da multa qualificada por impossibilidade de presunção de má-fé da impugnante, nos moldes da tese elencada no item "6" excluindo-se referida penalidade do AI ora rechaçado;

Ai) Subsidiariamente ao pleito anterior, requer a redução da multa qualifica em razão da violação ao princípio da vedação ao confisco, conforme também retratado no item "6" da presente irrisignação administrativa;

Aj) Seja suspenso o cômputo de juros face à apresentação da presente defesa, enquanto em curso o presente feito administrativo, face à aplicação do artigo 151, III do CTN;

Ak) Seja deferida a produção das provas estampadas no item "8" da presente impugnação.

20. IMPUGNAÇÃO DE ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de direito e de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de direito" ao impugnante e que no procedimento fiscal restou atribuída dupla "responsabilidade solidária", de direito e de fato, eis que o impugnante foi enquadrado nos artigos 124, I e II e artigo 135, III da Lei 5.172/66.

c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016), não restou demonstrado que o impugnante fosse diretor, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, que no período fiscalizado sequer era sócia da referida empresa, vindo a integrar o seu quadro societário recentemente.

d) Em relação à empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, constata-se que referida empresa somente foi constituída em 01/2019, portanto não há qualquer responsabilidade a ser imputada ao impugnante.

e) Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária de fato, após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos

fato à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

h) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva ao impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

i) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

j) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

k) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

21. IMPUGNAÇÃO DE APOÃ KARASIAK SANTANA - CPF 270.092.988-82.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que foi enquadrado no artigo 124 da Lei 5.172/66.

c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016) não restou demonstrado que o impugnante fosse diretor, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa referida, informa que só veio a integrar o seu quadro societário em 24/01/2017.

d) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma haver uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, inclusive nas demais alegações, que levaram a Fiscalização equivocadamente a concluir que o impugnante se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional. Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

e) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pelo impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

h) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva ao impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

i) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

j) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

k) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

22. IMPUGNAÇÃO DE MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante com enquadramento legal no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma haver uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, que levaram a Fiscalização equivocadamente a concluir que a impugnante "se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional".

d) Afirma que não há ilegalidade na emancipação da impugnante; que não cometeu ilegalidades ao abrir sua empresa; Que a alteração realizada na empresa em 14/02/2017, quando a mesma passou a pertencer a sua avó, foi realizada após o período fiscalizado; Que não há ilícito em residir no mesmo endereço que a avó e a declaração de residência foi feita após o período fiscalizado; Não há qualquer relação da doação do imóvel pertencente a Lindsay Ferrando, pessoa física, para o pai da impugnante em 29/04/2019, posteriormente ao período fiscalizado de 2015/2016, que enseje sua inclusão como devedora solidária.

e) As coincidências de endereço não estão nas hipóteses de configuração de solidariedade previstas em Lei. Afirma ainda que os recebimentos se referem a vendas realizadas através da operação de Marketplace.

f) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

g) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8.253/8.258, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

h) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que apesar da fiscalização identificar que a impugnante representava várias empresas, na verdade o documento apontado demonstra que tais poderes somente foram conferidos à impugnante a partir de 2018. Ademais, a atividade desempenhada pela impugnante, reconhecida pelo Fisco, era a de fabricação de enxovais e comércio varejista de enxovais. Seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

i) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização e que, se fossem, desconfigurariam a premissa adotada.

j) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

k) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

l) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

m) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

23. IMPUGNAÇÃO DE LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA CPF 276.252.048-71.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" com enquadramento legal no artigo 124, I, da Lei 5.172/66.

c) Destaca que as atividades profissionais exercidas pela impugnante na empresa fiscalizada não corroboram para a sua responsabilização solidária de fato.

d) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma que a Fiscalização equivocadamente concluiu que a responsabilidade da impugnante seria decorrente do íntimo interesse negocial de empresas que, atuando no mesmo segmento, se constituíram num grupo informal caracterizado pela associação familiar entre membros dos quadros societários, e cuja estrutura revelaria dependência financeira, integração contábil e confusão patrimonial.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8.360/8.367, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que há plena liberdade no

ordenamento jurídico para a consecução das suas atividades. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora. Alega ainda que seu relacionamento com as demais empresas atuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

h) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, desconfigurariam a premissa adotada.

i) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

j) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

k) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

l) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

24. IMPUGNAÇÃO DE LUIZ GUSTAVO FERRO.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" e o enquadramento legal foi o artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Ao tratar da responsabilidade de fato, afirma que nunca integrou os quadros societários da empresa fiscalizada. Apresenta um relato das suas atividades empresariais desde 2006 quando fundou a sua primeira empresa na área de tecnologia em 2006, conforme Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no CNPJ 08.439.039/0001-11. Que a partir de março de 2016, a atividade econômica da empresa foi alterada para *"intermediação, mediação de negócios e serviços, promovendo o atendimento e suporte ao cliente de compras pela internet, integração entre profissionais e empresas, atividades de publicidade em geral (marketing direto), desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e serviços de hospedagem de página, processamento e armazenamento eletrônico e consultoria em tecnologia da informação, serviços de estúdio fotográfico, atividades de produção fotográfica, para fins comerciais, de publicidade e pessoais, revelação de filmes fotográficos e fotos, ampliação de fotografias e montagem de slides"*, aumentando a gama de serviços prestados.

d) Que em 24.01.2017, após o período fiscalizado (2015-2016), sob o mesmo CNPJ de sua primeira empresa (08.439.039/0001-11) e já no intuito de vendê-la, fora constituída a empresa Bark Soluções On-Line, com um capital social de R\$ 5.000,00 e que teve como atividade econômica *"atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários consultoria em tecnologia da informação atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina laboratórios fotográficos marketing direto"* e existem outras atividades.

e) Informa que em 07/02/2017, deixou os quadros societários da empresa Bark Soluções On-Line. Que em 07/03/2017, adquiriu a empresa Interlude Participações Ltda, com a alteração da atividade econômica para Holdings de Instituições Não-Financeiras. Em 10/03/2017, foi eleito diretor presidente da empresa Pizzicato Participações S.A., empresa que tinha como atividade econômica *"outras sociedades de participação, exceto holdings"*. Em 16/03/2017, o impugnante foi nomeado diretor e administrador da empresa LGF Comércio Eletrônico Ltda, que foi constituída a partir da aquisição da empresa Dies Irae Participações Ltda pelas empresas Pizzicato Participações S.A. e Arpeggio Participações S.A.

f) Em 03/01/2019, foi constituída a empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda, da qual é sócio. Alega que nunca foi sócio da empresa fiscalizada, como

também nunca foi sócio das empresas citadas: Romildo Barbosa EPP e Luiz Roberto Ferro - ME, como interpretou o agente fiscal.

g) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8.315/8.321, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

h) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que todos os documentos apontados como prova pela Fiscalização e que levou à conclusão de solidariedade de fato do impugnante, devem ser rejeitados já que não demonstram o interesse comum no fato gerador entre o impugnante e a empresa fiscalizada.

i) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas a Interlude, LGF Comércio Eletrônico, LGF Indústria E Comércio De Enxovais.

j) Afirma que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato do impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

- ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante;
- iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;
- iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;
- v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.
- n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

25. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR VERQUÍNIA TEREZA GREGÓRIO.

- a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de direito e de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

- b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de direito" e que no procedimento fiscal restou atribuída dupla "responsabilidade solidária", de direito e de fato, eis que o impugnante foi enquadrado nos artigos 124, I e II e artigo 135, III da Lei 5.172/66.
- c) Alega que no período fiscalizado (01/2015 a 12/2016), não restou demonstrado que a impugnante fosse: diretora, gerente e nem mesmo representante da fiscalizada. Por outro lado, em relação à empresa Verquínia Teresa Gregório Eireli - EPP, os documentos juntados aos autos pelo próprio agente fiscalizador demonstram que somente veio a se tornar proprietária desta empresa em 14.02.2017, ou seja, em período posterior ao período fiscalizado de 01/2015 a 12/2016. Portanto, no presente caso, tal dispositivo legal não se aplica.
- d) Quanto à atribuição de responsabilidade tributária solidária de fato, após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8.090/8.098, afirma que houve uma mistura de fatos aleatórios envolvendo o parentesco das pessoas apontadas, inclusive nas demais alegações, que levou a Fiscalização a concluir que Verquínia Teresa Gregório seria pessoalmente responsável, nos termos do art. 124, inc. I e II do CTN.
- e) Aduz que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponível da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao

princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas atuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

g) Alega que o suposto grupo econômico empresarial possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas a Interlude, LGF Comércio Eletrônico, LGF Indústria e Comércio De Enxovais.

h) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relaciona. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

i) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva. Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

j) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária do impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

k) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

26. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BARK SOLUÇÕES ON LINE / APOÃ KARASIAK SANTANA - CNPJ 08.439.039/0001-11.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" com enquadramento no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que o motivo para sua inclusão como responsável tributário é frágil. Que o motivo enumerado como nº 01 pela Fiscalização não poderia ser utilizado, pois os fatos narrados ocorreram em 2013, fora do período fiscalizado.

d) Alega ainda que as atividades da empresa constante em seu objeto social, demonstram que os fatos apontados pelo agente fiscal somente descrevem "as atividades própria do objeto social da empresa", restando que não há qualquer ilegalidade nessas atividades, demonstrando o inverso do alegado: a empresa Bark não tinha interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal da fiscalizada Lindsay Ferrando ME.

e) Argumenta que a empresa somente foi constituída em 24/01/2017, após período fiscalizado e que a empresa anterior tinha objeto social diferente (serviços de desenhos de páginas para a internet - web design)".

f) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

g) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8220/8.227, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente,

por não haver previsão legal e a correspondência dos fato à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

h) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação do impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

i) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com a impugnante. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

j) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

k) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

l) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

m) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

27. IMPUGNAÇÃO DE INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 25.240.790/0001-03.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" à impugnante eis que foi enquadrado no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que o motivo para inclusão da impugnante como responsável tributário é frágil. Pois as pessoas físicas citadas, quais sejam: o empresário Guga, seus filhos Pedro Vinícius e Valenthina Ferro não constavam como sócios da empresa Interlude Participações. Que Luis Gustavo Ferro passou a integrar o quadro societário da empresa em 07/03/2017 e seu filho Pedro Ferro em 31/08/2018. Sua filha Valenthina passou a integrar o quadro em abr/2018. Todos fora do período fiscalizado.

d) Alega ainda que a empresa Interlude era sediada em endereço diverso do apontado pela Fiscalização. E que mudou para o endereço referido em março de 2017. Que a empresa LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda foi constituída em 03/01/2019 e, assim, não poderia servir de base para a responsabilização em discussão.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 3.698/3.706, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato impositivo da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente,

por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta quanto à inexistência de vinculação da impugnante ao suposto grupo econômico. Que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implicaria na existência do citado relacionamento comercial.

h) Reafirma a contestação dos argumentos quanto à participação das pessoas envolvidas na empresa. Cita a filha do empresário Guga, Mayara Ferro, afirmando que a mesma não consta da empresa Interlude. Que os demais documentos apontados pela fiscalização devem ser rejeitados pelo mesmo motivo, ou seja, por estarem fora do período fiscalizado.

i) Que a atividade desempenhada pela impugnante é a de compra e venda de imóveis próprios aluguel de imóveis próprios holdings de instituições não-financeiras. Segundo, seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que por óbvio implica na existência do citado relacionamento comercial.

j) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relacionam com o impugnante. Cita a empresa Macuco Incorporadora. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

- i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;
- ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre o impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária da impugnante;
- iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;
- iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;
- v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.
- n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

28. IMPUGNAÇÃO DE LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA - CNPJ 29.169.198/0001-13.

- a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

- b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato", com enquadramento no artigo 124, I, da Lei 5.172/66.
- c) Alega que o motivo para sua inclusão como responsável tributário é frágil. Pois a empresa foi constituída somente em 01/2019 e não houve qualquer movimentação da mesma até a presente data, o que desfaz o argumento de que a empresa possa ser responsabilizada solidariamente "de fato" pelas supostas obrigações oriundas da empresa fiscalizada, principalmente nos anos de 2015/2016.
- d) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

e) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN em fls. 8.406/8.414, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

f) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta que todos os demais documentos apontados como prova pelo auditor fiscal, e que o levaram à conclusão de uma equivocada solidariedade, devem ser rejeitados.

g) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas cita: Interlude (empresa patrimonial), LGF Comércio Eletrônico (comércio eletrônico), além dela própria.

h) Que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora.

i) Argumenta que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que por óbvio implica na existência do citado relacionamento comercial.

j) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relaciona. Afirma que existem inúmeras outras que sequer foram retratadas pela Fiscalização que, se consideradas, desconfigurariam a premissa adotada.

k) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

l) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato.

Das provas a serem produzidas nos autos

m) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo auditor, cujo rol de testemunhas seria: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

n) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

29. IMPUGNAÇÃO DE LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA - CNPJ 26.384.531/0001-19.

a) Após discorrer sobre a autuação fiscal recebida, trata da responsabilização tributária solidária de fato que lhe foi atribuída.

Da ausência de condições necessárias para o estabelecimento do vínculo tributário concernente à responsabilização

b) Após citar a doutrina e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alega que a Fiscalização lhe atribuiu a "responsabilidade solidária de fato" com base no artigo 124, I da Lei 5.172/66.

c) Alega que existiria uma confusão na interpretação dos fatos pelo agente fiscal. A impugnante é a detentora, na categoria de produtos, da utilização da marca "Grão de Gente" devidamente registrada no INPI e a empresa fiscalizada Lindsay Ferrando ME é a proprietária da marca "Grão de Gente" na categoria de serviços. Desta forma, esclarecemos que à época da fiscalização (2015-2016), produtos de outras empresas, terceiros, eram vendidos à consumidores através de operações de marketplace pela empresa fiscalizada Lindsay Ferrando ME, e nesta época a empresa impugnante, LGF Comércio Eletrônico Ltda, sequer havia sido constituída.

d) Alega que a empresa foi constituída somente em 23/07/2018, data posterior ao período fiscalizado. Que atualmente comercializa, diretamente à consumidores, produtos adquiridos de terceiros, também comercializa produtos com a marca

“Grão de Gente”, o que faz com que até hoje a empresa fiscalizada receba Royalties da impugnante por utilização da marca, assim como também é licenciada da Disney International comercializando produtos de marcas consagradas desta última.

e) Que as hipóteses suscitadas supostamente serviriam para tentar demonstrar a formação de um grupo econômico, o que restaria evidenciado pela existência de diversas situações de fato que interligariam pessoas jurídicas que ocultariam ou registrariam indevidamente negócios jurídicos entre elas para o benefício comum, valendo-se da confusão patrimonial, gerencial e financeira. Que a solidariedade entre os integrantes do suposto grupo econômico se evidenciaria também no que diz respeito à situação tributária configuradora do fato gerador.

f) Após citar a doutrina e discorrer sobre conceitos da responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN, afirma que os motivos elencados pelo agente fiscal não encontram resguardo e amparo nas três condições necessárias ao estabelecimento de vínculo obrigacional tributário válido, isso porque inexistiria lei anterior que descreva o fato imponible da responsabilidade apontada, o que redundaria na ofensa ao princípio da legalidade, haveria ausência de subsunção do evento escrito à hipótese normativa, o que nega a aplicabilidade do princípio da tipicidade e, finalmente, por não haver previsão legal e a correspondência dos fatos à norma apontada como fundamento dos AI aplicados, o que faz com que os elementos do liame jurídico irradiado se distancie daqueles prescritos na lei.

Quanto às provas produzidas no procedimento fiscal impossibilidade de presunção de má-fé

g) Após discorrer com citações da doutrina quanto aos conceitos de fato jurídico e presunção, infração objetiva e subjetiva, argumenta todos os demais documentos apontados como prova pelo auditor fiscal, e que o levaram a conclusão de uma equivocada solidariedade, devem ser rejeitados.

h) Alega que o suposto grupo econômico empresarial apontado, possui empresas que atuam em áreas específicas e distintas, dentre elas citamos: Interlude (empresa patrimonial), LGF Indústria e Comércio de Enxovais (indústria e comércio de enxovais) e ela própria.

i) Que há plena liberdade no ordenamento jurídico para a consecução das atividades da impugnante. Não há como presumir que seu composto empresarial seja fraudulento em razão do livre exercício legal de suas atividades, bem como na escolha da empresa de contabilidade que lhe assessora.

j) Argumenta que seu relacionamento com as demais empresas autuadas como grupo econômico existe em razão de que as mesmas exercem atividades compatíveis e complementares com as atividades desempenhadas pela impugnante, o que implica na existência do citado relacionamento comercial.

k) Assevera que as empresas da suposta rede pertencente ao grupo econômico não são as únicas empresas que se relaciona. Afirma que existem inúmeras outras

que sequer foram retratadas pela Fiscalização que desconfigurariam a premissa adotada.

l) Alega que todo que o ônus probatório é cabível ao Fisco, considerando que se trata da imputação de uma conduta subjetiva à impugnante. É imprescindível a cabal demonstração de causalidade entre o fato, considerado como indício, e a efetiva existência do ato infrator.

m) Que a conclusão da Fiscalização se baseia em presunções e seria como permitir a possibilidade jurídica de admitir presunções no tocante às condutas subjetivas, como neste caso concernente à responsabilização solidária de fato da impugnante nos AI.

Das provas a serem produzidas nos autos

n) Pede que sejam realizadas perícias e depoimentos, conforme descrito a seguir:

i) Produção de prova testemunhal com intuito de demonstrar a inexistência do suposto grupo econômico apontado pelo sr. Auditor, cujo rol de testemunhas segue: Suellen Santos Carvalho, Angélica Espósito e Márcio Gaspar Gonzalez;

ii) Produção de prova pericial contábil para demonstrar a ausência de interdependência financeira entre a impugnante e as demais empresas do suposto grupo econômico apontado pelo Fisco que redundou na responsabilização solidária;

iii) Prova pericial contábil para a demonstração efetiva dos pagamentos dos empréstimos advindos das mencionadas empresas do suposto grupo econômico, bem como a real destinação de tais valores;

iv) Depoimento pessoal do agente fiscal para os devidos esclarecimentos de sua análise acerca dos indícios e as presunções daí adotadas;

v) Produção de prova documental pertinente à juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

o) Ao final, pugna pelo acolhimento de sua impugnação para o fim de sua exclusão do procedimento fiscal.

30. É o Relatório.

Registre-se, como destacado no dispositivo do acórdão recorrido, que os devedores solidários André da Silva Santos; Luiz Felipe Ferro; e Lindsay Ferrando não apresentaram impugnação, razão pela qual a responsabilidade tributária a eles atribuída restou definitiva.

A Contribuinte principal e os devedores solidários foram intimados do acórdão de impugnação e apresentaram os recursos voluntários de acordo com a tabela infra:

Sujeito Passivo ou Devedor Solidário	Ciência	Recurso voluntário
LINDSAY FERRANDO	02/06/2021, fl.8963	01/07/2021, fl. 9064
APOA KARASIAK SANTANA ME	28/05/2021, fl. 8967	28/06/2021, fl. 9035
Interlude Participações Ltda	02/06/2021 fl. 8964	01/07/2021, fl. 9100
LGF Indústria e Comércio de Enxovais Ltda	25/05/2021, fl. 8966	23/06/2021, fl. 9009
LGF Comércio Eletrônico Ltda	18/05/2021, fl. 8965	17/06/2021, fl. 8984
Anderson José de Almeida Souza	21/06/2021, fl. 8970	20/07/2021, fl. 9214
Apoã Karasiak Santana	21/06/2021, fl. 8971	20/07/2021, fl. 9271
Luciana Ferro Karasiak Santana	21/06/2021, fl. 8975	20/07/2021, fl. 9159
Luiz Gustavo Ferro	21/06/2021, fl. 8976	20/07/2021, fl. 9131
Mayara Carolina Ferro Pereira	21/06/2021, fl. 8973	20/07/2021, fl. 9243
Verquínia Tereza Gregório	21/06/2021, fl. 9872	20/07/2021, fl. 9187

De se notar que houve mudança dos patronos dos defendentes após a proclamação do acórdão de impugnação. Os recursos voluntários apresentam importantes diferenças em relação às peças impugnatórias.

A Contribuinte Lindsay Ferrando, por sua peça de fls. 9.065 a 9.090, após historiar o feito, apresenta as seguintes argumentações de defesa:

- a) Argui como preliminar a nulidade dos autos de infração porque a autuação fiscal não excluiu previamente as empresas envolvidas da sistemática de apuração do Simples Nacional;
- b) Ressalva que a nulidade não fora arguida na impugnação, mas ainda assim deve ser conhecida posto ser matéria de ordem pública;
- c) Invoca a impossibilidade do arbitramento do lucro posto a Fiscalizada ter apresentado toda a documentação exigida pela autoridade fiscal, bem como que não teria sido declinado com precisão o motivo do arbitramento;
- d) Alega que teria havido excesso de exação, posto não terem sido considerados pelo fisco os valores relativos às despesas do grupo econômico que, se tivessem sido reconhecidas, demonstrariam que o grupo auferiu prejuízos nos períodos fiscalizados;
- e) Sustenta que na autuação do PIS e da COFINS não foram excluídos das respectivas bases de cálculo os valores destacados do ICMS, matéria decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF);
- f) Defende que não poderia ter ocorrido o agravamento da multa de ofício posto que não restou demonstrado obstrução do processo de fiscalização capaz de resultar em prejuízo para o fisco;
- g) Enfatiza que não poderia ter sido aplicada a multa qualificada porque a autoridade responsável não teria

comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, requisitos legais para a imposição da qualificadora.

Finaliza seu recurso especial aduzindo os seguintes pedidos:

5) DO PEDIDO

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer a RECORRENTE que seja processado e julgado o presente Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade da autuação fiscal combatida ou a total improcedência, cancelando-se os créditos tributários, com base nos argumentos supra.

Na remota hipótese desse e. CARF entender pela ausência da nulidade, requer: (i) seja recalculada a autuação fiscal, excluindo as despesas e os valores de ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) sejam reduzidas as multas de ofício aplicadas, de 225% para 75%.

Protesta e desde logo requer por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive a conversão do presente julgamento em diligências, bem como pela realização de sustentação oral quando do julgamento.

Os recursos voluntários dos devedores solidários Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; Interlude Participações Ltda; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda; e Interlude Participações Ltda apresentam estruturas e matérias bastante semelhantes.

Todos os recursos voluntários dos devedores solidários, tal como a Contribuinte Linday Ferrando, sustentam que a autuação fiscal deveria ter procedido à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais para apuração dos valores devidos de PIS e COFINS, bem como que não se poderia agravar a multa qualificada, tampouco haveria hipótese para qualificação das infrações, nos exatos termos apresentados na defesa de Lindsay Ferrando.

Do mesmo modo, à exceção dos recursos voluntários de LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda, todos os demais defendentes alegam a nulidade dos autos de infração por falta de exclusão do Simples Nacional das empresas envolvidas na operação.

Além destes argumentos, todos os devedores solidários refutam unicamente a responsabilidade tributária deduzida nos termos do art. 124, I do CTN. Apenas o devedor solidário Interlude Participações Ltda sustenta que não lhe poderia ser imputada responsabilidade tributária também nos termos do art. 124, II do CTN.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários, tanto da pessoa jurídica auditada como dos devedores solidários, foram apresentados tempestivamente.

Contudo, a representação processual, com exceção da pessoa jurídica auditada e da devedora solidária Interlude Participações Ltda, não está devidamente demonstrada nos autos.

Compulsando-se o processo, verifica-se que houve alteração na responsabilidade da defesa técnica após a prolação do acórdão de impugnação. Até aquela data, atuou como patrono da Contribuinte e dos devedores solidários o Dr. ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP N2 272.017 vinculado ao escritório Pizzi Andrade – Sociedade de Advogados.

Os recursos voluntários, contudo, são assinados pelo Dr. Raphael Roberto Peres Caropreso, OAB/SP nº 302.934 e não consta nos autos instrumento de mandato em favor do patrono e outorgado pelos devedores solidários Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; Interlude Participações Ltda; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda.

Apenas os recursos voluntários da Contribuinte Lindsay Ferrando e o da solidária Interlude Participações Ltda estão devidamente instruídos com os respectivos instrumentos de mandato.

A falta de comprovação da regularidade da representação processual das pessoas arroladas como devedores solidários seria causa para o não conhecimento dos recursos voluntários por vício na representação processual, conforme reiteradas decisões deste Conselho. Recente acórdão 1302-007.148, de 13/06/2024, ilustra a essencialidade do documento de representação processual para conhecimento do recurso voluntário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2011

ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo sido comprovada a legitimidade do signatário da peça recursal para representar a pessoa jurídica recorrente, mesmo após o oferecimento de oportunidade para saneamento do vício processual, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

É de se entender, contudo, que em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, outorgue-se às partes cujas representações não estão comprovadas nos autos que supram a lacuna e apresentem os respectivos instrumentos de mandato.

Nesse sentido, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem intime as pessoas físicas ou jurídicas de Anderson José de Almeida Souza; Apoã Karasiak Santana; Luciana Ferro Karasiak Santana; Luiz Gustavo Ferro; Mayara Carolina Ferro Pereira; Verquínia Teresa Gregório; Bark Soluções On Line; Interlude Participações Ltda; LGF Comércio Eletrônico Ltda; e LGF - Indústria E Comércio de Enxovais Ltda a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as procurações outorgadas ao patrono que subscreve os recursos voluntários.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos ora requeridos, restituam-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira